



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO Nº /2011 AO PLV Nº 20/2011,
PROCESSO Nº 332 /2011, PROTOCOLADO SOB Nº 334/2011

EM 26/09/2011

AUTORIZA EXECUÇÃO DE PINTURAS
E/OU OBRAS DE ARTE NAS
EDIFICAÇÕES, CRIA INCENTIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ACEITO EM	/	/2008	ATA
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO EM	/	/2008	

Art. 1º - Fica autorizado a pintura de arte nas paredes externas das edificações com mais de 02(dois) pavimentos, bem como a instalação de obra de arte na área interna e na área do afastamento frontal mínimo obrigatório, que sejam compatíveis com o projeto arquitetônico, se harmonizem com as cores do prédio e obedeça a comunicação visual, para a quadra onde se situarem.

Art. 2º - As pinturas e obras mencionadas no “Caput” do Artigo anterior deverão ser, prioritariamente, de autoria de artistas riograndinos, ou radicados em Rio Grande

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei entenda – se por:

I – Pintura de Arte, as executada nas paredes externas das edificações e tendo como suporte azulejaria ou mosaicos;

II – Obra de Arte, esculturas e outros meios de expressão.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**SUBSTITUTIVO Nº /2011 AO PLV Nº 20/2011,
PROCESSO Nº ____/2011, PROTOCOLADO SOB Nº_334/2011
EM 22/02/2011**

ACEITO EM	/	/2008	ATA
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO EM	/	/2008	

Art. 4 – As pinturas e obras de arte de que tratam esta lei deverão ser originais, não se constituindo de reprodução ou réplica devendo, ainda, integrarem-se à estrutura arquitetônica da edificação.

Art. 5 – As edificações contempladas com as pinturas e obras de arte previstas nesta lei, poderão beneficiar-se com um acréscimo de até 2% (dois por cento), nos seus índices de aproveitamento previstos no plano diretor.

Art. 6 – As edificações que desta lei se beneficiarem, deverão, quando da solicitação do alvará de licença para construção, instruírem o processo com os projetos de arte, previamente aprovados, os quais deverão ser visados pelo autor do projeto arquitetônico da edificação.

Art. 7 – As obras de arte previstas nesta lei deverão, previamente, ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

VISTO

Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

SUBSTITUTIVO Nº /2011 AO PLV Nº 20/2011,
PROCESSO Nº ____/2011, PROTOCOLADO SOB Nº_334/2011
EM 22/02/2011


ACEITO EM	/	/2008	ATA
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO EM	/	/2008	

Art. 8 – O “habite-se” da edificação somente será concedido após conclusão da pintura ou obra de arte.

Art. 9 – Esta lei entrará em vigor 90 dias após data de sua publicação.

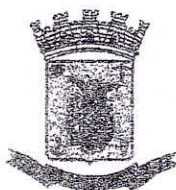

Julio Martins

Vereador PC do B


Ângelo Fernando Silva Ribeiro
Líder da Bancada do PC do B

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1912/11

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Ven. Thiago Jonckheer

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 04 de 10 de 2011

Jonckheer
Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 900/11

- Em anexo
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 28 de 11 de 2011

[Assinatura]
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 04 de 10 de 2011

Jonckheer
Relator(a)



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA, SEGURANÇA PÚBLICA E CIDADANIA**

PARECER

PROCESSO 1912/11

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara o referido como:

CONSTITUCIONAL

INCONSTITUCIONAL

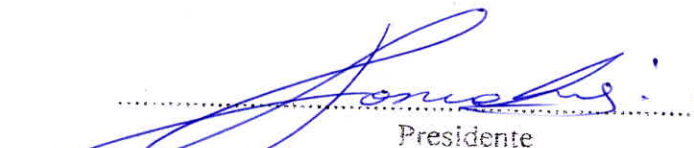
ANTIJURÍDICO


ANTIREGIMENTAL

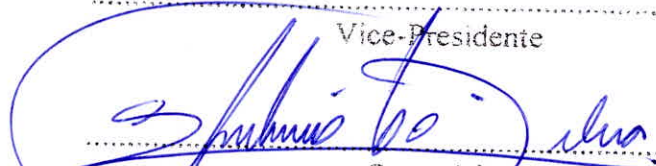
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

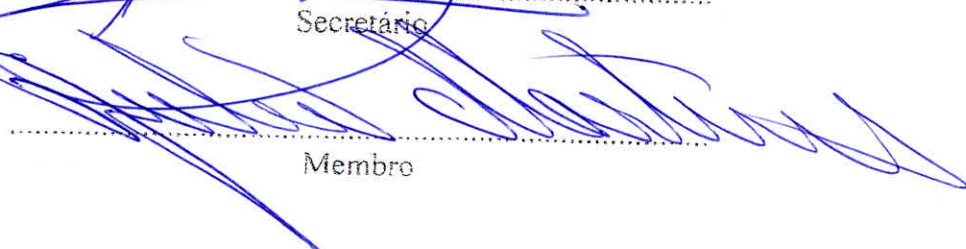
Este é o parecer desta comissão.

Saía das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 9 de 10 de 2011


.....
Presidente


.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Ofício nº 1127/11
Proc. 1912/2011

Rio Grande, 11 de outubro de 2011.

Ao Exmo. Sr.
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Nesta

Senhor Prefeito,

Apraz-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei em anexo, para sua devida apreciação, aprovado no dia de hoje.

Atenciosamente,



Ver. Paulo Renato Mattos Gomes- Renatinho
Presidente

ANEXO: Autoriza a execução de pinturas e/ou obras de arte nas edificações, cria incentivo e dá outras providências.

1737

CIDADE DO RIO GRANDE

1835



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI

**AUTORIZA EXECUÇÃO DE PINTURAS E/OU
OBRAS DE ARTE NAS EDIFICAÇÕES, CRIA
INCENTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Fica autorizada a pintura de arte nas paredes externas das edificações com mais de 02 (dois) pavimentos, bem como a instalação de obra de arte na área interna e na área do afastamento frontal mínimo obrigatório, que sejam compatíveis com o projeto arquitetônico, se harmonizem com as cores do prédio e obedeça a comunicação visual, para a quadra onde se situarem.

Art. 2º As pinturas e obras mencionadas no “Caput” do Artigo anterior deverão ser, prioritariamente, de autoria de artistas rio-grandinos, ou radicados em Rio Grande.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entenda-se por:

I - Pinturas de Arte: as executadas nas paredes externas das edificações e tendo como suporte azulejaria ou mosaicos;

II- Obras de Arte: esculturas e outros meios de expressão.

Art. 4º As pinturas e obras de arte de que tratam esta Lei deverão ser originais, não se constituindo de reprodução ou réplica devendo, ainda, integrarem-se à estrutura arquitetônica da edificação.

Art. 5º As edificações contempladas com as pinturas e obras de arte previstas nesta Lei, poderão beneficiar-se com um acréscimo de até 2% (dois por cento), nos seus índices de aproveitamento previstos no plano diretor.



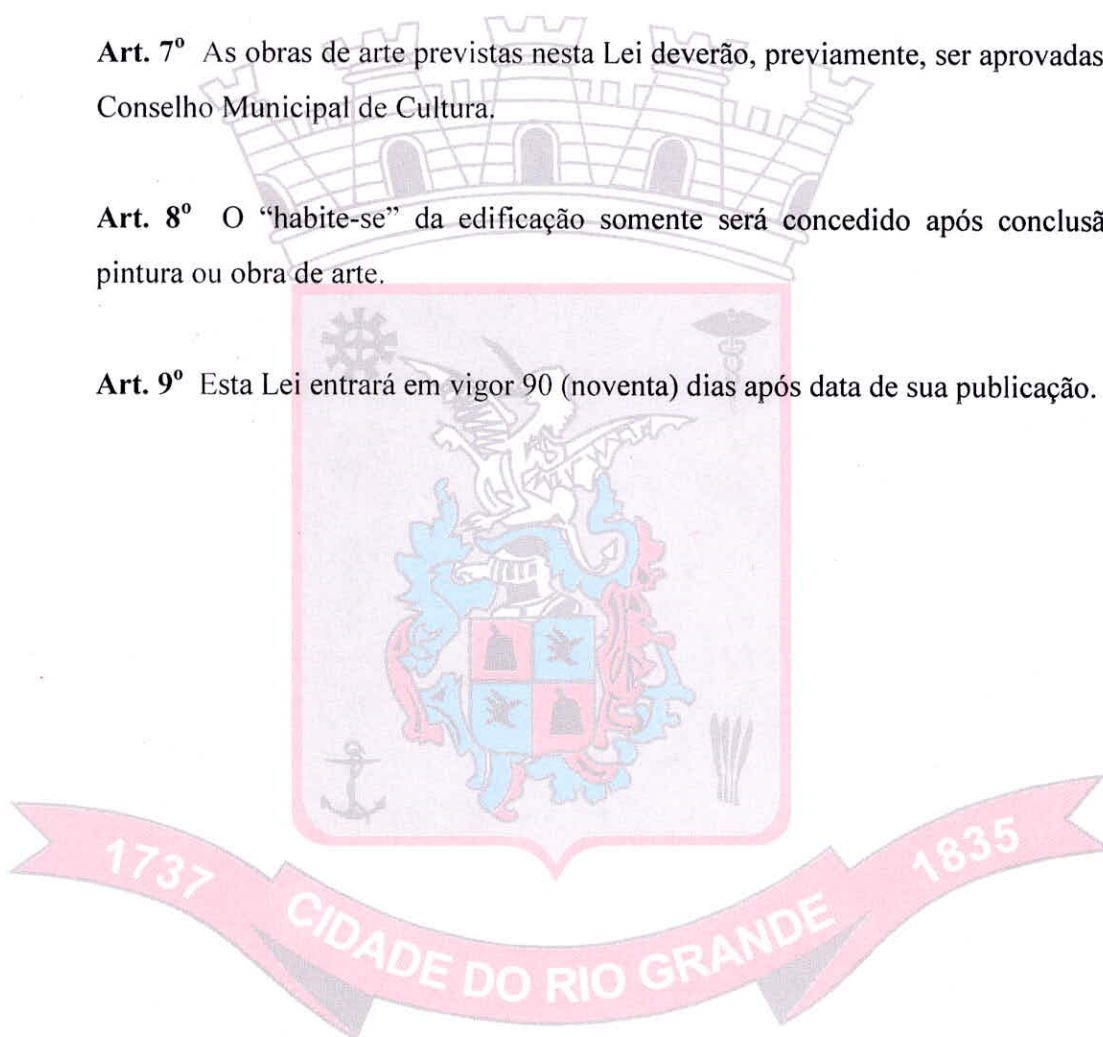
Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

Art. 6º As edificações que desta Lei se beneficiarem, deverão, quando da solicitação do alvará de licença para construção, instruírem o processo com os projetos de arte, previamente aprovados, os quais deverão ser visados pelo autor do projeto arquitetônico da edificação.

Art. 7º As obras de arte previstas nesta Lei deverão, previamente, ser aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 8º O “habite-se” da edificação somente será concedido após conclusão da pintura ou obra de arte.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após data de sua publicação.



ATA Nº 8736

PROCESSO Nº 1912/11

VOTAÇÃO NOMINAL

Nº de ordem	NOME DOS VEREADORES	Favorável	Contra	Abstenção
1	PAULO RENATO MATTOS GOMES	—		
2	THIAGO PIRES GONÇALVES	✓		
3	JOSÉ ANTONIO DA SILVA-REPOLHINHO	—		
4	WILSON BATISTA DUARTE SILVA-	✓		
5	GIOVANI BASTOS MORALLES	✓		
6	ÂNGELO FERNANDO SILVA RIBEIRO	✓		
7	AUGUSTO CESAR MARTINS DE OLIVEIRA	✓		
8	CARLOS FIALHO MATTOS	—		
9	CLAÚDIO JOSE CARDOSO COSTA	✓		
10	CHARLES SARAIVA	✓		
11	JÚLIO CÉZAR JORGE MARTINS	✓		
12	LUIZ FRANCISCO SPOTORNO	✓		
13	RENATO ESPÍNDOLA ALBUQUERQUE	✓		
	RESULTADO: <i>Aprovação</i>	<i>10</i>		

DATA: 10.10.11

SECRETÁRIO